



# Painel Tributário

Cortes Superiores

Edição 1.2025

CASTRO BARROS ADVOGADOS

# Sumário

## Apresentação e-book

### Quem somos

### Áreas de Atuação

### Fale com nossos especialistas

## Superior Tribunal de Justiça

Composição

Os Temas Repetitivos

Julgamentos de fevereiro a junho

Julgamentos das Turmas

Temas com julgamento iniciado

Temas aguardando início de julgamento

As Controvérsias

Controvérsias aguardando análise

## Supremo Tribunal Federal

Composição

Os Temas de Repercussão Geral

Julgamentos de fevereiro a junho

Pautas de agosto

Temas aguardando início de julgamento

### Nossas unidades

### Mantenha-se informado



CB

# Painel Tributário

## Cortes Superiores

### e-book

Está em suas mãos a seleção de algumas das mais relevantes decisões em matéria tributária proferidas pelas Cortes Superiores no primeiro semestre de 2025.

É a terceira edição deste material produzido pela **Equipe de Tribunais Superiores** do **Castro Barros Advogados**, a partir do acompanhamento presencial, contínuo e detalhado de temas relacionados aos principais setores da economia, com ênfase nas demandas dos nossos clientes.

Você encontrará aqui os julgamentos de Temas Repetitivos finalizados no âmbito do STJ, assim como os Temas de Repercussão Geral analisados pelo STF. Ao final das seções, estão as informações sobre os casos que ainda não tiveram o exame de mérito iniciado e os Temas já incluídos em pauta para o próximo semestre.

Nossos times de Tribunais Superiores e de Direito Tributário atuam e acompanham os *leadings cases*, sempre à disposição para sanar dúvidas e patrocinar a defesa dos direitos de seus constituintes.

Boa leitura!

# Quem somos

O **Castro Barros** é referência na advocacia empresarial, prestando serviços a clientes do Brasil e do exterior.

Em atuação desde a década de 1950, o escritório reúne profissionais capacitados para atender demandas de clientes em consultas, negociações ou disputas de elevada complexidade.

Nossa filosofia, inculcida por grandes sócios como Duarte do Canto e Castro, Fabio Monteiro de Barros e o inesquecível Sergio Soares Sobral Filho, é de atuação técnica, discreta, aguerrida e ética, objetivando a prestação de serviços de excelência.

A notória tradição do Castro Barros está aliada à modernidade, à criatividade e às constantes evoluções, sempre presentes como essência e como marcas da trajetória do escritório.

Com equipes especializadas nas principais áreas do Direito, o escritório está apto a prestar serviços com alto padrão de qualidade, focado na entrega de soluções inovadoras e perenes.

Atuante em todo o país, o Castro Barros Advogados tem sedes no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília.

Saiba mais em [www.castrobarros.com.br](http://www.castrobarros.com.br)



CB

# Áreas de atuação

Agronegócio  
Ambiental  
Bancário  
Compliance  
Contencioso e Arbitragem  
Contencioso Estratégico em Tribunais Superiores  
Contratos Comerciais  
Direito Público  
Infraestrutura  
Regulatório  
Imobiliário  
Marítimo  
Mercado de Capitais  
Petróleo e Gás  
Energia  
Mineração  
Seguros e Resseguros  
Societário, Fusões e Aquisições  
Tecnologia da Informação  
Trabalhista  
Tributário



C B

# Fale com nossos especialistas

## Tribunais Superiores



**Danúbia Souto**

[danubia.souto@castrobarros.com.br](mailto:danubia.souto@castrobarros.com.br)



**Allana Alarcon**

[allana.alarcon@castrobarros.com.br](mailto:allana.alarcon@castrobarros.com.br)



**Brenda Teles**

[brenda.teles@castrobarros.com.br](mailto:brenda.teles@castrobarros.com.br)

## Departamento Tributário



**André Gomes de Oliveira**

[andre.oliveira@castrobarros.com.br](mailto:andre.oliveira@castrobarros.com.br)



**Daniela Duque Estrada**

[daniela.duqueestrada@castrobarros.com.br](mailto:daniela.duqueestrada@castrobarros.com.br)



**Gabriel Manica**

[gabriel.manica@castrobarros.com.br](mailto:gabriel.manica@castrobarros.com.br)



**Leandro Bertolo Canarim**

[leandro.canarim@castrobarros.com.br](mailto:leandro.canarim@castrobarros.com.br)



**Thiago Motta**

[thiago.motta@castrobarros.com.br](mailto:thiago.motta@castrobarros.com.br)



**Lorena Cavalcante Lopes**

[lorena.lopes@castrobarros.com.br](mailto:lorena.lopes@castrobarros.com.br)



CB

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Presidência (2024/2026)



Min. Herman Benjamin  
Presidente



Min. Luís Felipe Salomão  
Vice-Presidente

### Primeira Seção



Min. Francisco  
Falcão



Min. Maria  
Thereza de  
Assis Moura



Min. Benedito  
Gonçalves



Min. Marco  
Aurélio Bellizze



Min. Sérgio  
Kukina



Min. Regina  
Helena Costa



Min. Gurgel de  
Faria



Min. Paulo  
Sérgio  
Domingues



Min. Teodoro  
Silva Santos



Min. Afrânio  
Vilela

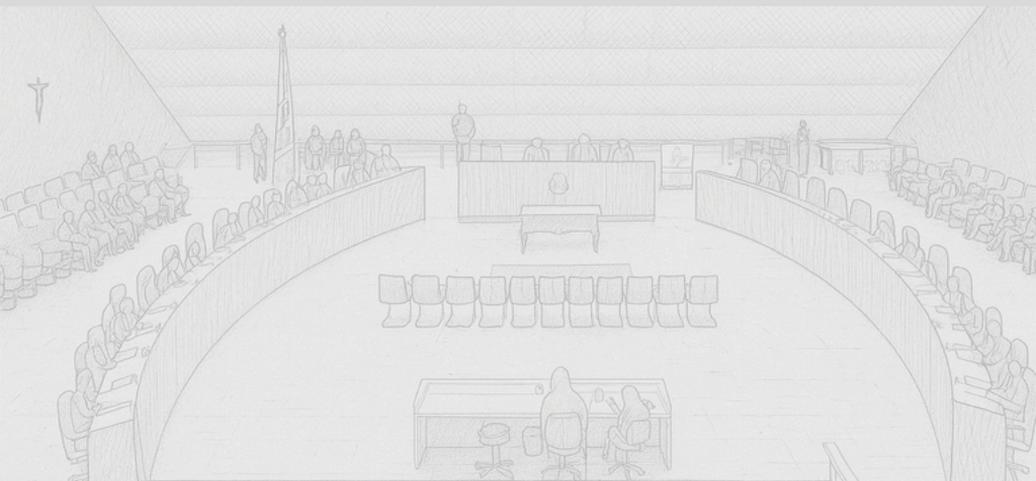
O Código de Processo Civil estabelece que, diante da multiplicidade de recursos especiais fundados em controvérsia jurídica idêntica, o julgamento pode ser realizado a partir da afetação de casos que representem adequadamente a matéria.

O Recurso Repetitivo, mais conhecido como Tema, tem a missão de gerar uma tese jurídica vinculante que será aplicada uniformemente a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

A escolha do processo a ser julgado sob essa sistemática pode decorrer do encaminhamento, pelos tribunais de origem, de recurso como representativo da controvérsia (nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC), da identificação do caso pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ como apto a representar a controvérsia, ou, ainda, da seleção de recurso já distribuído a relator.

A adoção dessa sistemática tem como finalidade a concretização dos princípios da celeridade processual, da isonomia entre as partes e da segurança jurídica, promovendo a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional em todo o país.

Encontre na seção a seguir os Temas julgados no primeiro semestre de 2025.



## Tema 1290

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PANDEMIA DE COVID-19. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO. TRABALHO REMOTO. INVIABILIDADE. LEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FAZENDA NACIONAL. VALORES PAGOS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO REGULAR. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

### Tese fixada:

“a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS; b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.”



Rel. **Min. Gurgel de Faria**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 11/02/25** (unânime). Acórdão dos embargos de declaração publicado em 20/05/25.

**ERESP 1568691/RS**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS-ST. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. TEMA 1.231/STJ.

**Resultado de julgamento:**

I - A discussão a respeito da possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST), foi afetada para julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos (EResp 1.959.571 /RS, REsp 2.075.758/ES e REsp 2.072.621/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques).

II - Com o julgamento do recurso repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: 1ª) Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; 2ª) Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

III - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito à ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago, na etapa anterior, a título de ICMS-ST. IV - Embargos de divergência providos. Recurso especial improvido.”



Rel. **Min. Francisco Falcão**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 12/02/25** (unânime). Embargos de declaração do contribuinte aguardando julgamento.

**Tema 1293**

ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA.

**Tese fixada:**

“1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”



Rel. **Min. Paulo Sérgio Domingues**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 12/03/25** (unânime). Embargos de declaração da Fazenda Nacional aguardando julgamento.

**Tema 1247**

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO TRIBUTADA DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO NO ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. RECONHECIMENTO.

**Tese fixada:**

“O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.”

Rel. **Min. Marco Aurélio Bellizze**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 09/04/25** (unânime). Embargos de declaração da Fazenda Nacional aguardando julgamento.



**Tema 1265**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

**Tese fixada:**

“Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.”



Rel. **Min. Herman Benjamin**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 14/05/25** (por maioria, vencido o Min. Mauro Campbell Marques). Embargos de declaração do contribuinte aguardando julgamento.

**Tema 1239**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS E NACIONALIZADAS E ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DA ZFM. NÃO INCIDÊNCIA.

**Tese fixada:**

“Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.”



Rel. **Min. Gurgel de Faria**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 11/06/25** (unânime). Acórdão publicado em 18/06/25.



## Tema 1283

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). NECESSÁRIA INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS (CADASTUR). EXCLUSÃO DE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL.

### Tese fixada:

“1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.”



Rel. **Min. Maria Thereza de Assis Moura**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 11/06/25** (unânime). Embargos de declaração do contribuinte aguardando julgamento.



**Tema 1248**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTO, MAS DE EXERCÍCIOS DIVERSOS, EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 34, CAPUT E § 1º DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. PARÂMETRO A SER OBSERVADO. SOMATÓRIO DOS DÉBITOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

**Tese fixada:**

“Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.”



Rel. **Min. Regina Helena Costa**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 11/06/25** (unânime). Acórdão publicado em 17/06/25.



**Tema 1203**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, § 3º, DA LEI N. 6.830/1980 C/C ARTS. 805 E 835, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

**Tese fixada:**

“O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.”



Rel. **Min. Afrânio Vilela**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 11/06/25** (unânime). Acórdão publicado em 17/06/25.



### **RESP 199905/RS (Primeira Turma)**

TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CPRB. INCLUSÃO. LEGALIDADE.

**Discussão:** exclusão da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta) da sua própria base de cálculo.

**Decisão de julgamento:** “Da literalidade do texto legal, observa-se que, na receita bruta, “incluem-se os tributos sobre ela incidentes” (§ 5º). Exceção feita aos “tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário” (§ 4º). Nessa última hipótese, evidentemente, enquadra-se o ICMS, como decidiu o STF no Tema 69 da repercussão geral. A regra geral, portanto, é a tributação da CPRB com a inclusão, em sua base de cálculo, dos tributos incidentes na operação comercial - excluídos aqueles cobrados de forma destacada na condição de depositário, o que não é o caso da própria CPRB.”

Rel. **Min. Gurgel de Faria. Julgamento em 15/02/25** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 17/03/25.

### **RESP 1244931/RS (Segunda Turma)**

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. TEMA 504 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**Discussão:** saber se há divergência entre o acórdão da Segunda Turma do STJ, que incluiu o crédito presumido de IPI nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e o Tema 504/STF, que excluiu o crédito presumido de IPI das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

**Decisão de julgamento:** “Não há divergência entre o acórdão da Segunda Turma do STJ - que decidiu a respeito da inclusão do crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363/1996 nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL - e o Tema 504/STF, relativo às bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois tratam de tributos distintos e não há identidade entre as questões decididas.”

Rel. **Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 18/02/25** (unânime). Acórdão publicado em 27/02/25. Recurso Extraordinário do contribuinte não admitido.

### RESP 2182591/RJ (Segunda Turma)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUBMETER AO PODER JUDICIÁRIO A ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 118/STJ. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7 STJ.

**Discussão:** permissão ao contribuinte para o uso de créditos posteriores ao envio de declarações de compensações indicadas inicialmente.

**Decisão de julgamento:** “Evidencia-se da tese firmada no Tema n. 118/STJ que a atuação do Poder Judiciário não se limita, obrigatoriamente, à declaração do direito à compensação, sendo possível, se satisfeitas as exigências probatórias, a pretensão de obter juízo específico acerca das parcelas a serem compensadas.”

Rel. **Min. Francisco Falcão. Julgamento em 18/03/25** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 28/05/25.

### RESP 1703600/CE (Segunda Turma)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO COM ATRASO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

**Discussão:** incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte decorrentes de títulos de crédito pagos em atraso por seus clientes.

**Decisão de julgamento:** “No caso, em razão de os juros de mora serem devidos quando os pagamentos de títulos de créditos são efetuados a favor da parte autora, ora recorrente, após o prazo de vencimento desses títulos, os juros de mora, nessa situação específica, estão sujeitos à regra geral de incidência do IRPJ e da CSLL e não se encontram abrangidos por qualquer regra de isenção, motivo pelo qual não há ilegalidade na tributação em comento.”

Rel. **Min. Afrânio Vilela. Julgamento em 11/03/25** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 09/04/25.

**RESP 2106792/RJ (Segunda Turma)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] ART. 25 DA LEI N. 9.249/1995. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DO TRÁFEGO ENTRANTE NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. CONSULTA TRIBUTÁRIA. ARTS. 46, 47 E 52, I, DO DECRETO N. 70.235/1972. PRODUÇÃO DE EFEITO VINCULANTE CONDICIONADA AO DIRECIONAMENTO DO PEDIDO À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA COMPETENTE. MANIFESTAÇÃO EXARADA PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES QUE NÃO INTERDITA ATUAÇÃO DO FISCO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**Discussão:** incidência do IRPJ sobre receitas de tráfego entrante.

**Decisão de julgamento:** “O art. 25 da Lei n. 9.249/1995 adotou o a regra da tributação em bases universais ao determinar que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, possibilitando, assim, a inclusão dos valores auferidos em operações de tráfego entrante na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a contar de 1996, porquanto derogada a tributação em base territorial estampada no art. 63, § 1º, c, da Lei n. 4.506 /1964. VII - De acordo com o regramento plasmado no Decreto n. 70.235/1972, recepcionado pela atual ordem constitucional com status de lei ordinária, somente solução de consulta apresentada a Autoridades Tributárias opera efeito vinculante em face do Fisco, não produzindo tal eficácia, por sua vez, manifestações prolatadas por outros órgãos públicos, notadamente quando impliquem o afastamento do dever de pagar tributo em manifesta contrariedade a disposição legal expressa. Precedentes. VIII - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.”

Rel. **Min. Regina Helena Costa. Julgamento em 08/04/25** (unânime). Acórdão publicado em 28/05/25. Embargos de declaração do contribuinte aguardando julgamento.

### RESP 2178201/RJ (Segunda Turma)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. HABILITAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

**Discussão:** extinção do direito do contribuinte de realizar compensações tributárias após o prazo prescricional de cinco anos, mesmo que o pedido tenha sido apresentado dentro desse período.

**Decisão de julgamento:** "IV - O prazo prescricional iniciado no trânsito em julgado da decisão judicial e suspenso no período de análise do pedido de habilitação deve ser respeitado a cada transmissão de PER/DCOMP, porque é neste momento em que o contribuinte efetivamente exerce o seu direito de restituição do indébito, nos termos propostos pelo art. 74, §1º, da Lei n. 9.430/1996. Equivale dizer, portanto, que todas as PER/DCOMP precisam necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse lapso temporal entre o pedido de habilitação e o respectivo deferimento, conforme estabelecido no art. 82- A da Instrução Normativa n. 1.300/2012. [...] VII - A Instrução Normativa n. 1.300/2012 e os demais atos normativos subsequentes que, igualmente, disciplinaram a compensação tributária estipulando o prazo máximo de 5 anos para transmissão da PER /DCOMP, a contar da data do trânsito em julgado, não inovam na ordem jurídica nem extrapolam os limites do poder regulamentar, na medida em que apenas refletem o disposto no art. 168 do CTN, no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e no art. 74 da Lei n. 9.430/1996."

Rel. **Min. Francisco Falcão. Julgamento em 14/05/25** (unânime). Acórdão publicado em 16/05/25. Embargos de declaração do contribuinte aguardando julgamento.

**RESP 2032814/RS (Primeira Turma)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SILÊNCIO DA LEGISLAÇÃO DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ARTIGO 90 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

**Discussão:** se a desistência de ação judicial para viabilizar a adesão ao acordo de transação tributária deve ensejar a condenação em honorários de sucumbência.

**Decisão de julgamento:** "1. Na realização da transação tributária, é clara a supremacia da Fazenda Nacional na celebração da transação, ao fixar suas condições no edital que a parte aderirá ou não. Não há negociação e sim o aceite ou não pelo administrado /contribuinte das condições impostas, ou seja, não há horizontalidade na relação. 2. A Lei 13.988/2020 é omissa a respeito da incidência dos honorários advocatícios na renúncia, pelo contribuinte, ao direito discutido nas ações judiciais nas quais o valor transacionado está sendo discutido. 3. A renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu. a situação foge ao que ordinariamente se encontra, e não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o artigo 171 do CTN: somente valem as condições expressas na lei. 4. A transação tem natureza jurídica, também, de novação, uma vez que o crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública é substituído pelo acordo oriundo da transação que, conseqüentemente, extinguirá o crédito tributário. 5. Sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação, a Fazenda Pública não pode cobrar honorários sem violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança. 6. O silêncio da norma quanto à incidência de honorários advocatícios não permite a aplicação do artigo 90 do CPC/2015 ao caso."

Rel. para o acórdão **Min. Paulo Sérgio Domingues. Julgamento em 10/06/25** (por maioria, vencidos os Min. Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves). Acórdão publicado em 30/06/25.



### Tema 1224

(Rel. Min. Benedito Gonçalves)

**Discussão:** dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

**Status da análise:** julgamento iniciado em 14/05/25. Após a realização das sustentações orais, o relator pediu vista para nova análise.

### Tema 1228

(Rel. Min. Teodoro Silva Santos)

**Discussão:** definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

**Status da análise:** julgamento iniciado em 09/04/25 com a seguinte proposta de tese “A contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviços notariais ou registrais, a qual não se enquadra na definição de contribuintes trazida na legislação que rege o tributo.”

Após o voto do relator, pediu vista o Min. Afrânio Vilela.

### Tema 1317

(Rel. Min. Gurgel de Faria)

**Discussão:** definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

**Status da análise:** julgamento iniciado em 11/06/25, com a seguinte proposta de tese “A extinção dos embargos à execução fiscal, em face da desistência ou da renúncia do direito manifestado para fins de adesão a programas de recuperação fiscal em que já esteja inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública, não enseja nova condenação.”

O relator propôs, ainda, a modulação dos efeitos da decisão, de modo a resguardar os pagamentos de honorários advocatícios já reconhecidos em sentenças que extinguiram embargos à execução fiscal em razão de adesão ao programa de recuperação fiscal, desde que tais programas já contemplassem expressamente a verba honorária relativa à cobrança da dívida pública. Essa preservação, no entanto, ficará limitada aos casos em que não tenha havido impugnação pela parte embargante até 18/03/2025, data de encerramento da sessão virtual em que o tema foi afetado.

Após o voto do relator, pediu vista o Min. Paulo Sérgio Domingues.



**Tema 1209:** Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.

**Tema 1244:** Possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

**Tema 1263:** Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

**Tema 1276:** Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.

**Tema 1287:** Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

**Tema 1304:** Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

**Tema 1312:** Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

**Tema 1319:** Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

**Tema 1323:** Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.



**Tema 1334:** Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

**Tema 1335:** Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

**Tema 1339:** Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

**Tema 1350:** Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

**Tema 1362:** Definir o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado precedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos.

**Tema 1363:** Definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.

**Tema 1364:** Possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.

O primeiro semestre de 2025 ficou marcado por relevantes movimentações no âmbito Superior Tribunal de Justiça, especialmente no campo do Direito Tributário. Diversos recursos especiais foram afetados como Recursos Representativos de Controvérsia (RRCs), podendo ensejar a fixação de teses repetitivas vinculantes que impactarão milhares de processos em trâmite no país.

Os RRCs ganham número de Controvérsia e, após distribuição para relator, são submetidos a Primeira Seção que vai decidir se devem ser julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos. Caso aprovados, os casos viram Temas e terão o mérito analisado, gerando teses vinculantes.

Confira na seção a seguir as Controvérsias em matéria tributária já destacadas e que aguardam análise sobre a afetação como Temas Repetitivos.



**Controvérsia 576:** Definir a possibilidade de inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Controvérsia 718:** Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

**Controvérsia 720:** Definir se, de acordo com o disposto na Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o cumprimento/liquidação de sentença proferida em sede de mandado de segurança, com a finalidade de obter a compensação/restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV.

**Controvérsia 726:** Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-DIFAL da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.



CB

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Plenário



Min. Luís Roberto Barroso  
Presidente (2024/2026)



Min. Edson Fachin  
Vice-Presidente (2024/2026)



Min. Gilmar Mendes  
(Decano)



Min. Cármen  
Lúcia



Min. Dias Toffoli



Min. Luiz Fux



Min. Alexandre  
de Moraes



Min. Nunes  
Marques



Min. André  
Mendonça



Min. Cristiano  
Zanin



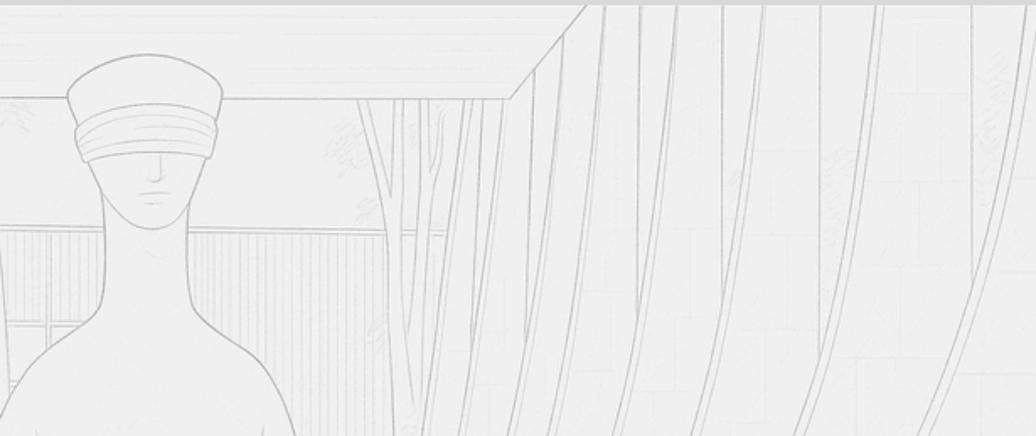
Min. Flávio  
Dino

Introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - conhecida como Reforma do Judiciário - a repercussão geral cumpre dupla função no âmbito do STF: atua como filtro de admissibilidade dos recursos extraordinários e também como sistemática de julgamento de mérito de casos importantes, nomeados como Temas. Estes casos geram teses jurídicas vinculantes, de observância obrigatória pelos tribunais de todo o país.

Essa sistemática tem especial relevância na seara tributária, na medida em que o STF decide sobre matérias estruturantes, como a definição da base de cálculo de tributos, a constitucionalidade de exações instituídas por leis locais, a extensão de imunidades e isenções constitucionais, entre muitos outros. A fixação de teses vinculantes nesses casos proporciona maior previsibilidade, segurança jurídica e isonomia, além de contribuir para a redução da litigiosidade e a agilidade na tramitação dos processos.

No primeiro semestre de 2025, o STF julgou importantes matérias tributárias, como a não incidência de ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Tema 1367) e a necessidade de observância da anterioridade na revogação ou redução de benefícios fiscais (Tema 1383).

Esses e outros julgados relevantes estão listados na seção a seguir.





## Tema 816

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SUBITEM 14.05 DA LISTA ANEXA À LC Nº 116/03. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MATERIAIS FORNECIDOS PELO CONTRATANTE. ETAPA INTERMEDIÁRIA DE CICLO PRODUTIVO DE MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COMO TETO DA MULTA MORATÓRIA.

### Tese fixada:

“1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.”

### Modulação dos efeitos:

“No que diz respeito apenas à primeira tese fixada, atribuiu-se eficácia ex nunc, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, a cobrança do IPI e do ICMS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera daquela data. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento nem do ISS nem do IPI/ICMS, o Tribunal entendeu pela incidência do IPI/ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.”

Rel. **Min. Dias Toffoli**. **Julgamento de mérito em 26/02/25** (por maioria, vencidos Min. Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes). Embargos de declaração da Fazenda Municipal rejeitados em 14/06/25 - sessão virtual.





### Tema 1368

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. ALÍQUOTAS DO DECRETO Nº 11.374/2023. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

#### Tese fixada:

“A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal).”



Rel. **Min. Roberto Barroso. Julgamento de mérito em 04/02/25** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 20/02/25.

### Tema 1367

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE EM ESTADOS DISTINTOS ANTES DE 2024. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .

#### Tese fixada:

“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).”



Rel. **Min. Roberto Barroso. Julgamento de mérito em 04/02/25** (unânime). Embargos de declaração aguardando julgamento.



**ADI 7476**

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 2.657/1996 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REDAÇÃO DA LEI 9.428/2021. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS ENVOLVENDO ÁGUA, LATICÍNIOS E BEBIDAS ALCOÓLICAS. DIFERENCIAÇÃO EM FUNÇÃO DA PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**Tese fixada:**

“É inconstitucional a diferenciação tributária baseada na procedência das mercadorias, por meio da dispensa de regime de substituição tributária no recolhimento do ICMS.”

Rel. **Min. Alexandre de Moraes. Julgamento de mérito em 17/02/25** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 05/03/25.

**Tema 1383**

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO OU SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**Tese fixada:**

“O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.”



Rel. **Min. Roberto Barroso. Julgamento de mérito em 04/02/25** (unânime). Embargos de declaração aguardando julgamento.

## Tema 1255 (Questão de Ordem)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. AMPLITUDE DA COGNIÇÃO. CAUSAS EM QUE SUCUMBENTE É A FAZENDA PÚBLICA.

### Resultado de julgamento:

“Questão suscitada e, desde logo, solvida, para esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte.”



Rel. **Min. André Mendonça**. Julgamento da **GO em 24/03/25** (unânime). Acórdão publicado em 07/04/25.

## Tema 1220

DIREITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 85, § 14, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. AMPARO NO ART. 186 DO CTN.

### Tese fixada:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”



Rel. **Min. Dias Toffoli**. Julgamento de mérito em **31/03/254 a 11/10/24** (por maioria, vencidos os Min. Gilmar Mendes, Flávio Dino e Cristiano Zanin). Embargos de declaração da União rejeitados.

**ADPF 1099**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS/MG N. 9.638/2022. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.763/2023. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR). SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

**Resultado de julgamento:**

“É ilegítima a cobrança municipal de Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento de Estação transmissora de radiocomunicação (ETR) por configurar invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, da Constituição Federal).”



Rel. **Min. Cristiano Zanin. Julgamento de mérito em 07/04/25** (unânime).  
Acórdão transitado em julgado em 07/05/25.

**Tema 1386**

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO DE PERCENTUAL DOS INCENTIVOS DE ICMS PARA O FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT). REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**Tese fixada:**

“(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e (ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.”



Rel. **Min. Roberto Barroso. Julgamento de mérito em 12/04/25** (unânime).  
Aguardando julgamento de Embargos de declaração.

**AR 2876 (Questão de Ordem)****Resultado de julgamento:**

“O Tribunal resolveu questão de ordem fixando as seguintes teses: ‘O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)”.

Rel. **Min. Gilmar Mendes. Julgamento da QO em 23/04/25** (por maioria, com ressalva dos Min. Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Aguardando publicação de acórdão.



## Tema 111

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS ALIMENTARES. PARCELAMENTO ESPECIAL INSTITUÍDO PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A ADI 2.356/DF E A ADI 2.362/DF. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

### Tese fixada:

“O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010.”



Rel. **Min. Cristiano Zanin. Julgamento de mérito em 19/05/25** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 17/06/25.

## Tema 1108

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CRÉDITO. MAJORAÇÃO INDIRETA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS E COFINS. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

### Tese fixada:

“As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.”

Rel. **Min. Cristiano Zanin. Julgamento de mérito em 26/05/25** (por maioria, vencidos os Min. Edson Fachin, André Mendonça e Nunes Marques). Acórdão transitado em julgado em 14/06/25.



## Tema 1186

### Tese fixada:

"É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)."



Rel. **Min. André Mendonça**. **Julgamento de mérito em 02/06/25** (unânime). Aguardando publicação de acórdão.



**Tema 487**

(Rel. Min. Roberto Barroso)

**Plenário Presencial de 01/08/25**

**Discussão:** recurso em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

**Status da análise:** julgamento iniciado em 16/05/25 (Plenário Virtual). Relator votou no sentido de que as penalidades não podem ultrapassar 20% do valor do tributo devido ou do tributo potencial, sob pena de confisco, e foi acompanhado pelo Min. Edson Fachin.

O Min. Dias Toffoli inaugurou a divergência. Para ele, não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas existindo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de agravantes. Se tiver tributo ou crédito devido, a multa seria de até 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de agravantes.

Em seguida, o Min. Cristiano Zanin destacou o caso. O julgamento será retomado no Plenário Presencial com placar zerado.

**Tema 914**

(Rel. Min. Luiz Fux)

**Plenário Presencial de 01/08/25**

**Discussão:** constitucionalidade da CIDE incidente sobre remessas ao exterior.

**Status da análise:** julgamento iniciado em 29/05/25 (Plenário Presencial). O relator votou pela constitucionalidade parcial da CIDE. Entendeu que a incidência do tributo deve ser restrita a contratos que envolvam a elaboração de tecnologia, excluindo as remessas destinadas à remuneração de direitos autorais.

A divergência foi inaugurada pelo Min. Flávio Dino, que defendeu interpretação mais ampla, admitindo a cobrança da CIDE inclusive em contratos sem vínculo com desenvolvimento tecnológico.

O placar está em 2x0 para validade da contribuição, mas com entendimentos divergentes quanto ao seu alcance.

**Tema 1266**

(Rel. Min. Alexandre de Moraes)

**Plenário Virtual de 01 a 08/08/25**

**Discussão:** regra de incidência anual e nonagesimal na cobrança do ICMS-DIFAL decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da LC 190/22.

**Status da análise:** julgamento iniciado em 05/03/25 (Plenário Virtual). O relator propôs a seguinte tese: "I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a ...



### **Tema 1266**

(Rel. Min. Alexandre de Moraes)

#### **Plenário Virtual de 01 a 08/08/25**

**Status da análise (cont.):** ...consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022”,

Em seguida, o julgamento foi suspenso em razão do destaque realizado pelo Min. Nunes Marques.

Em 21/06/25, o destaque foi cancelado, razão pela qual o julgamento será retomado na modalidade virtual.



**ADI 7787:** análise da constitucionalidade da cobrança dos valores referentes a duas taxas que compõem o Fistel.

**ADI 7827:** análise da constitucionalidade de decretos que alteraram o IOF.

**Tema 79:** discussão sobre a necessidade de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação; e análise da (in)constitucionalidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.

**Tema 516:** análise sobre a sujeição das cooperativas à incidência da COFINS.

**Tema 536:** análise da incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre os resultados obtidos por meio de atos cooperados ou cooperativos realizados por cooperativas.

**Tema 1067:** discussão sobre a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

**Tema 1113:** discussão sobre a inclusão do valor da subvenção econômica prevista na Lei 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

**Tema 1210:** discussão sobre a incidência de ISS na cessão de direito de uso da marca.

**Tema 1217:** discussão sobre a possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao adotado pela União.

**Tema 1274:** análise da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária da empregada sobre o salário-maternidade, mesmo quando o benefício é pago diretamente pela Previdência Social.



**Tema 1258:** análise sobre a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS de operações internas anteriores à saída interestadual de combustíveis derivados de petróleo, ainda que imune ao imposto no estado de origem.

**Tema 1309:** discussão sobre a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras provenientes de aplicações das reservas técnicas das empresas seguradoras.

**Tema 1320:** análise sobre a imunidade da contribuição ao Senar, devida pelo empregador rural, quando incidente sobre receitas decorrentes de exportações.

**Tema 1348:** discussão sobre o alcance da imunidade do ITBI nos casos de transferência de bens e direitos para integralização de capital social, quando a empresa tem como atividade preponderante a compra, venda ou locação de imóveis.

**Tema 1391:** discussão sobre a constitucionalidade da incidência do IRPF sobre o ganho de capital decorrente de doação realizada a título de adiantamento de legítima.

**Tema 1401:** análise da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL em caso de extinção da pessoa jurídica.

# Nossas unidades



## **Rio de Janeiro**

Rua Lauro Müller, 116 - 38º andar  
+55 21 2132-1855

## **São Paulo**

Rua do Rocio, 291 - 11º Andar  
+55 11 3040-0908



## **Brasília**

SHS - Quadra 06 - Bloco A, sala 809 - Ed. Brasil 21  
+55 61 3037-9041

# Mantenha-se informado

---



C B

[www.castrobarros.com.br](http://www.castrobarros.com.br)



COISA  
JULGADA

## **Podcast**

Boletim quinzenal com as notícias sobre os principais julgamentos em matéria tributária das Cortes Superiores.

[Acesse aqui](#)



## **Informativo Tributário**

Newsletter com as novidades do Legislativo e Judiciário em matéria tributária.

[Acesse aqui](#)



## **Publicações**

Nossos profissionais frequentemente publicam artigos e falam nas mídias.

[Acesse aqui](#)



in

**LinkedIn**